

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

SANDRA MARA ALVES DOS SANTOS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS EFEITOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

**CURITIBA
2013**

SANDRA MARA ALVES DOS SANTOS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS EFEITOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Valter Ressel

**CURITIBA
2013**

TERMO DE APROVAÇÃO

SANDRA MARA ALVES DOS SANTOS

TÍTULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2013.

*“Agora, pois, seja o temor do Senhor convosco; tomai cuidado e fazei-o, porque não há no Senhor, nosso Deus, injustiça, nem parcialidade, nem aceita ele suborno.”
(2 Crônicas 19:7).*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ORIGEM E FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	10
2.1 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.....	13
3 A JUSTIÇA TRADICIONAL, OS ANSEIOS DA COMUNIDADE E A ADOÇÃO DOS METODOS RESTAURADORES DA COMUNICAÇÃO	17
3.1 A MEDIAÇÃO, UM DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	21
4 A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES	26
4.1 A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO DIREITO PENAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	30
4.2 A IMPLANTAÇÃO NO JUDICIÁRIO DOS INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	37
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de demonstrar os objetivos e finalidades da Justiça Restaurativa, bem como discorrer sobre os métodos consensuais de solução dos conflitos, tentando buscar a restauração através dos instrumentos da Justiça Restaurativa, seja pela mediação, pela conciliação ou a negociação, utilizadas para facilitar a comunicação entre o ofensor, vítima e a comunidade com a finalidade de obter a restauração e reparação do conflito. Pretende ainda, valorar a linguagem comunicativa que nasce do enfrentamento do delito pelas partes, revelando a importância do diálogo para a resolução dos conflitos, bem como propõe uma mudança, com possibilidade de transformação existencial e interior. O trabalho foi elaborado com base em autores adeptos da Justiça Restaurativa, bem como houve pesquisa online sobre a origem da Justiça Restaurativa e adoção de métodos restauradores em outros países e, os projetos de Justiça Restaurativa em andamento no país.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; consenso; comunicação; diálogo; restauração.

1. INTRODUÇÃO

Surgida da experiência em sociedades tribais e povos nômades que solucionavam seus conflitos pela comunicação verbal e interação da comunidade, a Justiça Restaurativa vem se estabelecendo como um norte de complementariedade dentro das concepções da Justiça Tradicional para resolver e solucionar os conflitos, uma alternativa dinamizada em virtude da ampla gama de litígios levados ao Judiciário.

Pode se dizer que o nascimento da Justiça Restaurativa teve seu início em sociedades tribais da Nova Zelândia e diante do sucesso na solução de seus conflitos, foi adotada e aprimorada em outros países tais como Austrália, Canadá e Estados Unidos. No Canadá, o primeiro caso resolvido pela Justiça Restaurativa teria ocorrido numa pequena cidade de Ontário no ano de 1974, segundo o professor Howard Zher, um dos fundadores teóricos da Justiça Restaurativa: um grupo de voluntários que atuavam junto a Justiça sugeriu ao juiz que houvesse um encontro entre dois jovens que estavam sendo processados por danos contra o patrimônio com as suas vítimas, sendo realizado o encontro e firmado um acordo com pedido de desculpas e reparação dos danos pelos jovens, de modo mais satisfatório para ambos os lados, vítima e ofensor. Consta que essa experiência originou o primeiro programa de mediação penal do Canadá e, de lá, essa iniciativa de Justiça Restaurativa foi aos poucos se desenvolvendo na Austrália, nos Estados Unidos e hoje vem se espalhando pela Europa e América como uma das possíveis alternativas para a pacificação social dos conflitos.

No Brasil, a Justiça Restaurativa ainda não bem assimilada e permanece desconhecida de muitos, carecendo ainda de divulgação e reconhecimento, mas já existe em alguns Estados do país, tais como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal, iniciativas bem sucedidas de utilização dos instrumentos da Justiça Restaurativa, até porque podemos visualizar em alguns institutos legislativos métodos adotados pela Justiça Restaurativa, como na Lei nº 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, que há muito utiliza os métodos da conciliação, da mediação e da transação penal; no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a aplicação da remissão como alternativa à medida

socioeducativa e, mesmo no nosso Código Penal, com o instituto do perdão judicial. São outras formas, ou melhor, alternativas trazidas pela Justiça Restaurativa com o objetivo de desburocratizar o sistema e solucionar os litígios em nossa sociedade de modo mais ágil e mais pacificador.

A Justiça Restaurativa vem sendo encarada como uma nova concepção da Justiça Convencional, pois possibilita aos envolvidos, vítima, ofensor e a sociedade adentrar ao processo litigioso propondo formas alternativas de resolução dos conflitos gerados entre as partes conflitantes, sem que preciso seja a adoção de um processo criminal.

A Justiça Restaurativa nasceu com a missão de revalorizar a comunicação entre os indivíduos, principalmente daqueles envolvidos no conflito, para juntos por meio do consenso e do diálogo possam refletir e encontrar medidas úteis, possíveis de atingirem sua finalidade.

A restauração do conflito pela Justiça Restaurativa enseja uma possibilidade, ou melhor, uma oportunidade à vítima e ao ofensor de estabelecerem melhores maneiras e métodos eficientes para solucionar o conflito e restabelecer a pacificação social.

Nos projetos de Justiça Restaurativa em andamento hoje no país, pode se reconhecer que a sociedade tem uma nova porta de entrada para enfrentamento de seus problemas, pois através das medidas restaurativas os envolvidos em conflitos encontraram formas diferenciadas de resolução, com possibilidades amplas de reconhecimento existencial dos atores sociais e suas demandas perante o Poder Judiciário.

Por sua dinamização em solucionar os atritos decorrentes de uma violação penal, a Justiça Restaurativa fez com que se adotassem novos procedimentos para os atos tradicionais de acesso à justiça, novas perspectivas surgiram frente aos papéis do ofensor e da vítima, principalmente a esta última, que antes era vista apenas como ofendido(a) e cedia seu lugar ao Estado na busca pela persecução penal do delito, agora na Justiça Restaurativa retoma seu papel com possibilidade de adentrar ao processo, ou seja, ainda na fase inicial do litígio, a vítima plenamente consciente da vontade de inserir-se no processo, tem poderes para debater, bem como de se revelar parte ativa na relação e ainda possibilitar uma mudança de pensamento com relação ao delito.

A Justiça Restaurativa por meio de seus métodos possibilitou um novo acesso ao Judiciário, não por meio da coerção e da imposição, mas sim por meio de uma justiça restauradora, com capacidade de reconhecimento dos envolvidos, bem como das várias formas de comunicação e diálogo, perfazendo um caminho amplo para a pacificação social dos conflitos.

2. ORIGEM E FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa como hoje é vista, teve suas primeiras manifestações nas tradições culturais dos povos tribais de comunidades indígenas, que a partir de um conflito entre os membros da tribo, reuniam-se em um círculo para discutir e resolver o assunto, assim todos poderiam participar de modo a solucionar o conflito.

A Nova Zelândia, com base no modelo aborígine das tribos maori de resolução dos conflitos, foi uma das primeiras a adotar o sistema de Justiça Restaurativa, sendo seguida pela Austrália, Canadá e EUA que vem utilizando-a para a resolução de seus conflitos sociais com a figura de um facilitador, hoje se aproximando do mediador, membro imbuído do dever de facilitar a comunicação entre os indivíduos envolvidos no conflito, os métodos adotados são o da comunicação entre ofensor, vítima e a comunidade, desejando-se chegar a um senso comum, em que ambas as partes saiam satisfeitas perante o pacto acordado.¹

Frente ao crescimento e expansão da Justiça Restaurativa, como novo método de abordagem para a pacificação dos conflitos sociais, importa ressaltar que na Nova Zelândia vem sendo adotado o método das Conferências de Justiça Restaurativa. Método inspirado na tradição das tribos indígenas maoris proporciona um encontro entre vítima, ofensor, membros da família e da comunidade, um facilitador, representantes de assistência social e um policial eleito como parte a representar a lei. As Conferências Neozelandesas vem sendo aplicadas desde 1989 nos processos de restauração juvenil e se destinam a casos relativamente graves e ou reincidentes, tendo seu campo de atuação ampliado em 2002 como opção também para os crimes da Justiça Tradicional.

Semelhantemente as Conferências de Justiça Restaurativa, na Austrália vem sendo utilizado os métodos restauradores com objetivo de conscientizar os jovens infratores. Em princípio, podem ser utilizados pela polícia, por iniciativa das partes, ou pela promotoria, os procedimentos são os mesmos da Justiça Restaurativa, no entanto são aplicados apenas a infrações mais leves.

¹ Relativamente recente, a Justiça Restaurativa surge em meados da década de 70 como resultado de antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos originários de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia. Disponível em: <<http://justicarestaurativa.weebly.com/origem.html>> Acesso em 27/08/13.

No Canadá e nos EUA adotaram-se os Círculos de resolução de conflitos e prolação de sentença inspirados nas tradições indígenas das tribos norte-americanas e canadenses. Nos círculos de resolução de conflitos norte-americanos, a palavra é colocada à disposição dos presentes de forma sequencial e rotativa. Já nos círculos de prolação da sentença utilizados no Canadá, o processo em andamento é suspenso antes de haver prolação da sentença, de modo que se permita uma reunião com as partes conflitantes, com pessoas da família e de seu convívio, bem como os operadores da justiça: juiz, promotor e advogados, desejando que todos os participantes discutam maneiras de solucionar o conflito, sem que seja preciso prolatar uma sentença criminal condenatória.

E, por último, tão importante como os demais, são os Círculos de Paz Zewlethemba utilizados na África do Sul, decorrente das “Comissões de Verdade e Reconciliação”, realizadas após o fim do regime Apartheid:

Lideranças como Nelson Mandela e Desmond Tutu acreditavam que, para que as feridas da sociedade, principalmente das famílias das vítimas fossem curadas, os fatos violentos vividos pela população não poderiam ser simplesmente anistiados. Por outro lado, o sistema convencional de justiça nem daria conta de processar eficazmente todos os culpados, nem as respostas punitivas trariam a satisfação e a pacificação social necessária. Ao contrário, ao mesmo tempo que fariam perdurar o clima de hostilidades e confrontações, as feridas continuariam abertas. As Comissões de Verdade e Reconciliação foram então criadas como uma espécie de anistia, concedidas como alternativa ao processo convencional, aos ofensores que se dispusessem a confessar seus crimes e tentar obter o perdão das vítimas ou seus familiares. A decisão ocorria mediante reuniões públicas que funcionaram como verdadeiros júris populares no qual se decidia se o ofensor seria perdoado ou se deveria ser processado.²

A partir daí outros países como Alemanha, Bélgica, Escócia, Finlândia, França, Noruega, Chile, Argentina, Colômbia e Brasil seguem seus primeiros passos em direção a Justiça Restaurativa.

Das soluções adotadas inicialmente através do processo restaurativo, surgiram em vários países, à iniciativa de expansão da Justiça Restaurativa, de apresentá-la a sociedade como um novo método a ser utilizado na pacificação social, bem como ampliou as possibilidades de sua utilização, tendo em vista que os

² TJMG – **Módulo IX – Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/vara-da-infancia-e-juventude/cartilhas-e-manuais/detalhe-13.htm>> Acesso em 16 de outubro de 2013.

métodos restauradores foram adotados para solucionar delitos e contravenções penais de menor potencial ofensivo.

Diversos países utilizam práticas restaurativas para lidar com roubo e outros delitos que envolvem violência interpessoal sem que isso tenha resultado numa sensação de injustiça, impunidade ou de debilidade da reação penal, muito pelo contrário, Pesquisa de Strang (2001) na Austrália, constatou que foi justamente nos crimes violentos, incluindo os de motivação patrimonial, que os programas restaurativos apresentaram resultado mais expressivo de queda da reincidência.³

Hoje, em virtude dos altos índices de infrações e violências propaga-se a inserção da Justiça Restaurativa também em delitos com penas maiores, sendo assim os indivíduos cometedores destas infrações penais, teriam uma nova possibilidade, dada anteriormente ao processo penal, de submeterem a resolução do conflito às práticas restaurativas, seja do consenso, da mediação ou negociação, na tentativa de recuperarem o *status quo* anterior ao delito, bem como nasceria para a sociedade uma nova perspectiva de resolução dos conflitos perante a justiça.

Há de se ressaltar que mesmo adotados os métodos consensuais e restauradores, não há um abandono pela Justiça Tradicional, pois ainda que se esteja diante das perspectivas da Justiça Restaurativa postas a disposição dos atores sociais do conflito, poderá haver divergências e mesmos após várias tentativas, pode se tornar impossível solucioná-las sem a concepção original do processo.

A eliminação do Poder Judiciário como órgão fiscalizador, ante a regra constitucional da inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de lesão de direito, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da nossa Constituição Federal, não é possível, por estar a justiça restaurativa atuando dentro do poder punitivo estatal.⁴

Diante da inafastabilidade da jurisdição, o litígio quando não acordado na Justiça Restaurativa, deve em um segundo momento, ser colocado à disposição da

³ SICA, Leonardo. “**Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**”. De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, 2009, p. 431.

⁴ SALIBA, Marcelo. Op. cit. p. 179.

Justiça Convencional, tornando-se inexistentes os procedimentos iniciais da Justiça Restaurativa, esquece-se o que foi dito e utilizado pelos atores no círculo restaurativo, para possibilitar o bom andamento do processo.

Ante a disposição e o consentimento das partes em participar de práticas restaurativas, fica evidente que os aspectos abordados não poderão ser utilizados durante o processo penal, sendo assim quando não há acordo, o caso retorna para a justiça penal nas mesmas condições em que foi enviado, ficando o autor do delito resguardado pela cláusula de confidencialidade.⁵

A Justiça Restaurativa encontrou fundamento na pacificação social, adotada por alguns países, resiste como meio alternativo na solução de conflitos litigiosos, é por meio dela que vítima, ofensor e também a comunidade podem alcançar resultados possíveis de acabar com o conflito, é também através da comunicação entre as partes, que se estabelece um contato entre os contendores, bem como que ambos possam pelo diálogo enfrentar e debater a questão, ponto central do conflito.

2.1. A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Por meio da Resolução 2002/12 o Conselho Econômico e Social da ONU instituiu os “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, onde formulou princípios comuns a serem seguidos pelos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de programa de justiça criminal.

A Resolução foi criada em virtude de um significativo aumento de iniciativas da Justiça Restaurativa em todo mundo, reconhecendo-se a sua origem em formas tradicionais e indígenas de justiça que ainda hoje visualizam o crime como algo prejudicial às pessoas.

Descrevendo um rol de princípios da Justiça Restaurativa a serem seguidos, a Resolução permitiu por meio de princípios, um novo olhar sobre o crime, bem

⁵ Idem, p. 432.

como dispôs a Justiça Restaurativa como resposta que atenda a direitos fundamentais do ser humano: “a justiça restaurativa evoluiu como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e a comunidade.”⁶

Assim como a Resolução que veio a divulgar e ampliar as possibilidades de utilização da Justiça Restaurativa, existem hoje em vários países, como já observados, diferentes procedimentos de abordagem da Justiça Restaurativa.

No Brasil a Justiça Restaurativa teve início em São Paulo, marcadamente da adoção nas escolas públicas de práticas restaurativas para prevenir e coibir os casos de violência e controle do aumento da criminalidade, passando-se em seguida ao Judiciário por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria de Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Assim, três projetos-piloto começaram a ser implantados no Brasil, são eles: no Núcleo Bandeirante – DF, em Porto Alegre – RS e em São Caetano do Sul – SP.

Entre os projetos de Justiça Restaurativa implantados no país, merece destacar os Projetos de Justiça Restaurativa em andamento no Rio Grande do Sul, uma vez que entre eles figura o Projeto Justiça 21, que se orienta a contribuir na construção de uma nova justiça. Nascido do trabalho da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, o projeto vem colhendo os frutos da semente da Justiça Restaurativa, uma vez que foi criado no cerne da Justiça Convencional.

A ideia de justiça, tal como culturalmente acreditamos e funcionalmente reproduzimos – dentro e fora do Poder Judiciário – tem suas práticas usuais baseadas na subjugação ou na eliminação simbólica do outro, como uma condição pressuposta à sua distribuição. Realizamos justiça todos os dias, por meio de relações verticais e hierárquicas, em que competências são distribuídas, delegações de poder exercidas e decisões tomadas, no coração das quais a palavra que prepondera sempre é a do outro, ou seja, uma palavra alheia, que se faz ouvir por meio da verticalidade de imposições coercitivas. Vontades superiores autorizam o uso de violências a pretexto de seu emprego estar a serviço da proteção de coletividades, e

⁶ RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU – **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa** em **Matéria Criminal**, disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UjOVd8akqP0>> acesso em 13/09/13.

não raro na idéia de fazer o bem em nome daqueles que não o reconhecem.⁷

Em virtude das disparidades ocorridas no seio da Justiça Convencional é que o Projeto Justiça para o Século 21 se estabeleceu e vem mobilizando uma ampla gama de parcerias institucionais com o objetivo de trazer para a comunidade um local de reflexões propostas pela Justiça Restaurativa nas atividades jurisdicionais e no atendimento técnico na execução das medidas socioeducativas.⁸

Encontra-se também em andamento no nosso país, o Projeto de Lei 7006/2006⁹ de autoria da Comissão de Legislação Participativa que propõe a utilização dos procedimentos da Justiça Restaurativa, bem como aborda em alguns de seus artigos princípios fundamentais, aptos a ensejar a restauração do conflito:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

(...)

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da

⁷ Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: **Manual de Práticas Restaurativas** / Compilação, sistematização e redação Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini, Cláudia Machado – Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008, p. 22.

⁸ Justiça para o século 21: Instituindo Práticas Restaurativas: **Semeando Justiça e Pacificando Violências** / [Secretaria Especial dos Direitos humanos da Presidência da República] Leoberto Brancher e Susiâni Silva – Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 15.

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei nº 7006/2006 da Comissão de Legislação Participativa**, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> Acesso em 13/09/13.

confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Art. 10 – Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Como se vê o projeto, além de propor a utilização dos instrumentos da Justiça Restaurativa, propõe alterações no Código Penal e Processo Penal e na Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Criminais de forma a atender e possibilitar o uso facultativo dos procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, bem como enseja a adoção dos métodos restauradores fundados em princípios fundamentais do ser humano e suas relações sociais.

3. A JUSTIÇA TRADICIONAL, OS ANSEIOS DA COMUNIDADE E A ADOÇÃO DOS METODOS RESTAURADORES DA COMUNICAÇÃO

É através da divulgação e como forma de propiciar uma alternativa menos custosa para a solução dos conflitos, que a Justiça Restaurativa vem ganhando espaço na composição dos litígios, uma vez que a Jurisdição ainda que seja a primeira a ser buscada, por vezes não é capaz de suprir com uma adequada solução a alguns tipos de conflitos.

O direito na sociedade contemporânea, em que pese ainda normatize o social com o objetivo de resolver conflitos entre os indivíduos, atravessa uma crise de legitimidade. No caso do Poder Judiciário, especificamente, essa crise é consequência da lentidão e da ineficiência na solução dos litígios levados a julgamento e também decorre do déficit democrático das normas produzidas pelo Poder Legislativo.

As políticas públicas implementadas a fim de favorecer o acesso à justiça, representam, assim, respostas aos anseios da sociedade, com o intuito de aplacar o crescente descontentamento do cidadão, mormente com falta de celeridade do Judiciário.

Dos inúmeros casos levados aos tribunais, apenas uma pequena parte obtém satisfatividade, uma vez que, pela complexidade ou mesmo pela instrução burocrática que demandam os processos, a população carece de uma justiça efetiva que possa alcançar e satisfazer seus anseios e aspirações. Sob este aspecto, observa-se que a jurisdição por vezes não é capaz de dar solução adequada a variados conflitos, mesmo que ainda seja fórmula primeira para a composição dos litígios.¹⁰

Desta forma se faz necessário uma justiça comunitária integrada com o povo, com o cidadão, para que os envolvidos em conflitos litigiosos possam, juntamente com a comunidade, o judiciário e outras instituições, propor outras formas de solução dos problemas sociais, de modo que se possa chegar ao consenso próprio da racionalidade comunicativa. Nesse sentido, de acordo com Grunspun, “a integração das expectativas dos participantes de um conflito e sua

¹⁰ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas, (Coord.) **Acesso a Justiça e Efetividade do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 106.

resolução por mediar interesses, crenças e sistemas de valores, desempenha um importante papel no crescimento e desenvolvimento individual e social.”¹¹

Com vistas a resolver, ou pelo menos reduzir, esses problemas, é que se implantaram os métodos da Justiça Restaurativa, que tem por escopo dinamizar na sociedade as práticas participativas da restauração, bem como priorizar métodos consensuais de resolução de conflitos.

Nessa nova configuração, o recurso ao judiciário dá ao cidadão uma impressão maior de controle sobre sua representação, não acessível por outros caminhos, o que, necessariamente, impõe uma abertura das agências judiciais a essas expectativas legítimas de maior participação.¹²

Participar de formas restaurativas significa alcançar soluções possíveis de consenso e mediação entre as partes, buscando adaptar novas maneiras de enfrentamento dos problemas, “com efeito, buscar a mediação não significa nem recorrer à lei pública nem a um terceiro privado para resolver os conflitos, na medida em que a solução é dada pelas próprias partes.”¹³

Nos casos postos a disposição da Justiça Restaurativa, a adoção de práticas restauradoras da mediação e conciliação vem a ser um método adequado para a solução de conflitos, pois proporciona consenso e diálogo comunicativo entre as partes litigantes.

Sob o enfoque da conciliação, é importante destacar a abordagem da tentativa conciliatória que, quando bem-sucedida, faz com que se alcance a paz social, que é um dos objetivos fundamentais da sociedade brasileira, bem como proporciona um acordo válido e revestido psicologicamente, pois as partes têm a convicção de que se acertaram espontaneamente fazendo prevalecer o bom-senso, o desapego, na luta contra a intransigência e o egoísmo.¹⁴

A conciliação é um modo de fazer justiça, ainda que se dê por um atalho, abreviando a outorga, se mostra viável diante da pletera de casos que aguardam

¹¹ GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000, p. 19.

¹² SICA, Leonardo. Op. cit. p. 440.

¹³ SANTOS, André Leonardo Coppetti. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. 2009, p. 09.

¹⁴ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 134.

soluções e com a economia advinda das tratativas conciliatórias, se possibilita maior disponibilidade para instruir as causas onde a solução do conflito não possa por outros meios ser obtida, senão através do processo.¹⁵

Dessa maneira, encorajam-se a vítima e o ofensor a assumir papéis ativos em resolver o conflito através da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se a comunicação).¹⁶

Os problemas florescem e pedem soluções rápidas, ágeis e eficientes, sendo viáveis os métodos da conciliação e da mediação, como formas possíveis de se obter uma comunicação entre as partes, sem a intervenção de um juiz, propriamente dito para julgar suas demandas, tanto autor como vítima teriam voz baseada em diálogos comunicativos.

Aqueles que defendem e apoiam as práticas restaurativas, pretendem que seja devolvida aos atores sociais a solução do conflito, sem que seja preciso a participação dos operadores tradicionais da justiça.

Assim pela devolução do litígio as partes é que se encontra a possibilidade da vítima adentrar ao processo litigioso, uma vez que pelo método tradicional esta é excluída, pois cede seu lugar ao Estado que é o detentor e persecutor do delito cometido pelo desviante da norma incriminadora. Pela garantia da ordem pública o Estado com o fundamento de que o desvio ofende a coletividade, e a resposta independe da vontade da vítima, se apodera da vontade das partes envolvidas no conflito.¹⁷

É preciso reconhecer que a vontade da vítima é importante para a solução do conflito, pois pela sua participação é possível uma nova comunicação entre o autor e a vítima, com possibilidade de resolver o conflito e superar eventuais danos psíquicos, físicos e sociais advindos do conflito, ou de outra forma “a apropriação da

¹⁵ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 134.

¹⁶ SICA, Leonardo. “**Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**.” De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2009. p. 416.

¹⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba. Juruá Editora, 2009, p. 110.

vontade da vítima não se dá unicamente quanto ao interesse na persecução penal, mas a despoja do seu interesse em conciliar ou reconciliar com o delinquente.”¹⁸

Diante da necessidade de uma nova ordem para a solução do litígio é necessário que haja devolução do conflito à vontade da vítima, para que assim investida de poderes perante o ato cometido tenha livre disposição e discernimento para decidi-lo, deve ocorrer à devolução ou privatização do conflito à esfera particular dos interessados, para que os mesmos tenham a livre disposição e discussão do delito, bem como de disponibilidade da resposta penal.¹⁹

Assim, pela Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, sob patente enfoque de direitos humanos, consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades da vítima. Desta forma, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos. Em regra, a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura mais informal, em que as partes têm maior ingerência quanto ao desenvolvimento procedimental e ao resultado.²⁰

Da exposição aos interessados em participar na solução do conflito é que se tem a oportunidade de adentrar na Justiça Restaurativa e por meio dela propor práticas restauradoras e pacificadoras, capazes de fazer remanescer novas formas de compreensão dos problemas advindos do conflito, bem como perspectivas futuras de superação das crises geradas pelo embate social.

¹⁸ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba. Juruá Editora, 2009, p. 111.

¹⁹ Ibidem, p. 114.

²⁰ AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 160.

²⁰ SALIBA, op. cit. p. 148/149.

3.1. A MEDIAÇÃO, UM DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Cabe estabelecer para que se alcance os ditames da Justiça Restaurativa é necessário que se utilize de um instrumento com total respaldo para alcançar os fins almejados pela restauração, neste enlace é ínsito falar da mediação restaurativa, um dos métodos consensuais utilizados na Justiça Restaurativa.

A mediação possibilita aos atores sociais a solução dos conflitos pelo diálogo conduzido por um terceiro imparcial com a vontade de solucionar o problema entre as partes, o qual adentra no círculo restaurativo possibilitando aos envolvidos, perspectivas passíveis de solução.

A mediação é um processo informal e voluntário no qual as partes confrontadas pelo delito buscam chegar a um acordo de reparação com a ajuda de um terceiro imparcial que não possui o poder de resolver o conflito.

(...)

A mediação não pretende resolver o conflito, mas antes elaborar o conflito e, por isso, utiliza a lei como “ponto de referência” para aproximar as pessoas, recorrendo a ela a partir de uma dimensão metafórica. Esta consideração acerca da mediação (que não resolve mas elabora o conflito) só é compatível com o sistema penal em sua dimensão simbólica, pois ela inverte a finalidade de política criminal do direito penal formalizado, que se legitima unicamente enquanto *ultima ratio* para a solução dos conflitos sociais mais graves e não como meio para alcançar em todos os casos e em *prima ratio* a paz social. (PALERMO, 2011, p. 187-188).²¹

Pela mediação as partes envolvidas no conflito participam conjuntamente com o mediador, a sociedade e outros que se façam necessários, para juntos em um círculo restaurativo chegarem a uma solução segundo as suas necessidades.

A mediação restaurativa enquanto método, não trata de apropriar-se do tradicional modelo penal retributivo, mas sim de iniciativa voltada a complementar o ordenamento para que em circunstâncias específicas, possa proporcionar resultados mais eficientes da perspectiva do jurisdicionado.²²

²¹ Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2011 – RBCCrim 91.

²² AZEVEDO, op. cit. p. 166.

Nem sempre o conflito deve ser visto pelo seu aspecto negativo; algumas vezes, a conversa desenvolvida no processo mediacional esclarece situações, recupera a comunicação direta, elimina ruídos e falhas verificadas na comunicação anterior e pode até melhorar o relacionamento entre os interessados. A circularidade da comunicação, bem orientada pelo mediador, em várias situações, transforma a controvérsia em ações construtivas e faz com que os interessados vislumbrem o futuro.²³

É através desse sistema, do método utilizado que se pretende implantar um novo olhar pela adoção das práticas restaurativas na solução dos conflitos gerados pelas partes, de forma a permitir que tanto a vítima como o autor, reflita sobre o problema e possa estabelecer diálogos comunicativos referentes ao fato, “só o diálogo, ínsito à mediação, poderá contribuir de fato à prevenção dos conflitos e ao incremento da paz social.”²⁴ O que se espera é que haja a integração e consenso entre as partes para decidirem acerca da questão e que juntos possam alcançar a pacificação social do conflito.

Nesta síntese da adoção da Justiça Restaurativa, dos procedimentos da mediação e conciliação como segunda opção da Justiça Tradicional, bem como da análise de que segundo Bacellar: “uma decisão judicial, em alguns casos, não será suficiente para resolver o conflito e, dependendo de seu teor, poderá gerar um rompimento indesejado na relação dos indivíduos.”²⁵ é que se pretende elaborar o conflito do ponto de vista da restauração e empoderamento das partes para a solução da lide, pois o que se almeja é que a resolução do conflito deva antes ser buscada pelos interessados para a condução inicial de suas disputas. A todos cabe cumprirem seus deveres e obrigações e, só excepcionalmente, apresentarem divergências ao Poder Judiciário, pois saber dirimir seus interesses é ser um autêntico cidadão.²⁶

Na tentativa de se obter uma solução plena dos conflitos é que se observam esforços para combater todas as formas de discriminação e marginalidade focadas em um só argumento: é fato que a Justiça restaurativa veio para restaurar a paz entre as partes envolvidas no conflito oportunizando diálogos, reparação, negociação e conciliação para a solução do problema apresentado.

²³ BACELLAR, op. cit. p. 174.

²⁴ SANTOS, André Leonardo Coppetti. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. 2009, p. 10.

²⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003, p. 172.

²⁶ Ibidem.

A participação dos envolvidos na Justiça Restaurativa não significa somente uma forma de acabar com o litígio, é muito mais ampla, participar de formas restaurativas significa alcançar soluções possíveis de consenso, de mediação em que ambas as partes, seja vítima, ofensor ou a comunidade deverão ceder a um bem comum, buscando adaptar e conhecer possíveis caminhos para o enfrentamento do problema.

A mediação resulta de um recurso de resolução de conflitos utilizado para solucionar ou prevenir situações de litígio nos acordos e na comunicação. É um processo voluntário no qual a autoria das decisões negociadas cabe às partes envolvidas. Nos países onde a mediação é regulamentada por lei, cabe ao juiz homologar a decisão onde as partes são autoras de suas próprias soluções.²⁷

Os atores sociais na Justiça Restaurativa disputam um espaço de comunicação e consenso, apropriado aos fins solucionáveis do conflito, é por meio da comunicação, que vítima e ofensor tentam encontrar formas de reestabelecer o estado anterior aos fatos, só necessitando do mediador, para auxiliá-los em controvérsias díspares do entendimento.

Em outras palavras, e independentemente do local onde ela venha a ser aplicada, ressalta como característica da mediação a busca de um diálogo assistido por um terceiro (mediador), tendente a propiciar acordos satisfatórios para os interessados (por eles desejados), preservando-lhes o bom relacionamento.²⁸

A teoria de Habermas é importante para explicar os fenômenos decorrentes da racionalidade comunicativa entre os indivíduos.

Como visto acima, as práticas da mediação e da conciliação fortalecem a racionalidade comunicativa própria da esfera pública, já que prestigia a ideia de consenso normativo que possibilita a argumentação entre os indivíduos que reconhecem o outro enquanto igual (capaz dos mesmos direitos que ele próprio) e

²⁷ GRUNSPUN, H. op. cit, p. 34.

²⁸ BACELLAR, P. op. cit, p. 175.

por isso são capazes de decidir sobre a orientação de seus próprios conflitos de interesse.

A mediação enquanto instrumento restaurativo procura valorizar os laços fundamentais de relacionamento, bem como incentiva o respeito à vontade dos interessados, buscando pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito²⁹, não por qualquer imposição coercitiva, mas por uma disposição de alcançar o consenso, não agindo com base em uma racionalidade instrumental voltada para a maximização dos interesses privados, mas procurando, por meio da racionalidade presente na linguagem, um consenso que legitime as decisões societárias.³⁰ Esse campo de interação social discursivo, na qual os valores democráticos se formam e se reproduzem, é estruturado pela racionalidade comunicativa.

Segundo Habermas para a discussão de sistemas especializados distribuídos por um complexo jogo de interesses é necessário que haja a integração social ou a construção de um sistema social não excludente das sociedades modernas, sendo assim, a existência de estruturas sociais que permitam o diálogo e o entendimento são necessários em um sistema operado por homens racionais, ainda que apenas cumpram papéis, mas que assim agem conforme suas capacidades reflexivas, de indignação e de solidariedade.³¹

Por fim, é válido afirmar que, além de prestigiar a racionalidade comunicativa, os métodos restauradores atenuam um dos graves problemas do sistema jurídico contemporâneo, qual seja a falta de legitimidade democrática, “com efeito, há na teoria de Habermas um postulado fundamental, relativo à importância de um exercício de mediação pelo poder político-jurídico, sem o qual a democracia permanecerá como um mero discurso”.³² Se aquele direito criado pelo Poder Legislativo representa apenas as pretensões de uma parte pouco significativa da sociedade, através da mediação ou da conciliação o sujeito pode criar para seu caso, pelo menos no âmbito das relações privadas, mesmo que de forma limitada, o

²⁹ BACELLAR, P. op. cit., p. 186.

³⁰ AVRITZER, Leonardo. **A Moralidade da Democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática**. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996, p. 17.

³¹ JUNIOR, José Alcebíades de Oliveira. **Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas**. In. SANTOS, André Leonardo Coppetti. **DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. 2009, p. 11.

³² Idem, p. 14.

direito que entende o mais adequado. O indivíduo deixa de lado a norma e o poder estatal para participar ativamente da solução do seu conflito. Assim, o direito se torna mais democrático, sob uma perspectiva material, para as partes daquela lide.

Diante do exposto, conclui-se que as fórmulas adotadas pela Justiça Restaurativa se apresentam como exemplo de boa prática da Justiça que repercute positivamente na sociedade, haja vista, principalmente, como já referenciado, a adesão cada vez maior de voluntários engajados e dos participantes atendidos, que acreditam na sua eficácia, e se colocam como atores da transformação democrática brasileira, exercida na prática.

4. A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diante da complexidade sob o liame da adolescência e o ato infracional, vem sendo adotada no país, em sede inovadora a utilização da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos envolvendo crianças e adolescentes. São práticas ainda singulares de métodos restauradores do conflito, mas que vem obtendo grande significado quando do envolvimento de crianças e adolescentes em atos infracionais. Diz-se da Justiça Restaurativa como método inovador, mas com grandes possibilidades de ascensão tanto no campo da justiça criminal, como no campo da infância e juventude: “isto porque a aplicação da Justiça Restaurativa, no campo da Infância e Juventude, é novidade para muitos.”³³

A adolescência como fase de conhecimento de seu próprio eu, demanda uma série de atos e compreensão do ser humano como pessoa em desenvolvimento e apta a cometer falhas, por vezes para se mostrar como sujeito existencial ou por outras para satisfação de seu próprio ego, é nesta fase da vida, na adolescência que se encontram os maiores desafios, os descobrimentos, é aí que o sujeito decidirá qual o caminho a seguir.

Cada adolescência é única, singular, e como tal deve ser respeitada em sua alteridade. Aí reside a ética de respeito ao desejo do sujeito e dos atores jurídicos. Sem esta compreensão, o mero fato biológico de se completar a idade respectiva significaria o início da adolescência, situação, de fato, ilusória.³⁴

A Justiça Restaurativa se contrapõe ao ato infracional como garantia de equilíbrio do ser humano, restauradora dos conflitos necessita em grande parte do auxílio da família, principalmente dos pais, bem como do reconhecimento da sociedade em aceitar o adolescente como pessoa em desenvolvimento, assim “as

³³ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, vol. 9, n. 50, jun./jul. 2008, pp. 205-213.

³⁴ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Mediação e Estatuto da Criança e Adolescente: práticas e possibilidades**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 148.

relações do sujeito adolescente com seu entorno, então, ganham novos matizes, cujo enfrentamento depende, em muito, da maneira como o sujeito foi estruturado.”³⁵ O adolescente deseja e carece de apoio estrutural e familiar para seu crescimento interior.

Entendido o ato infracional como (possível) sintoma de que algo não está acertado subjetivamente, desde que haja demanda, porque impor é violador da ética do desejo e não se sustenta no Estado Democrático de Direito de cariz garantista (Ferrajoli), pode-se, caso-a-caso, contruir-se caminhos que demandam a participação dos agentes envolvidos, especificamente o adolescente, vítimas, os pais e a sociedade.³⁶

É, também, nesta fase que se pretende por meio do círculo, família, escola e sociedade demonstrar e ensinar qual o melhor caminho a ser seguido pelo indivíduo adolescente. É, pois, no limite do que é possível eticamente que se deve respeitar o sujeito e com ele trilhar um caminho que demonstre a responsabilidade de seus atos, bem como o relembre de que há algo de impossível e que nem sempre se pode gozar.³⁷

Alternativamente a Justiça Restaurativa se instala com uma resposta diferente do ato infracional, tentando restaurar no adolescente infrator da norma, um autoconhecimento, sujeito capaz de reconhecer seus próprios erros, isto porque “há um sujeito no ato infracional. E a Justiça Restaurativa possibilita que ele se faça ver, dando-lhe a palavra sempre. É com a palavra, com a voz que o sujeito pode aparecer.”³⁸ e venha de alguma forma cooperar que sejam adotadas medidas suficientes a minimizar o delito praticado pelo ato infracional, uma vez que o adolescente quando o pratica está sujeito à imposição de medidas socioeducativas, como resposta estatal ao ato infracional cometido pela criança ou adolescente, o Estado demanda desta medida quando se está diante de atos praticados pelo adolescente.

³⁵ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Mediação e Estatuto da Criança e Adolescente: práticas e possibilidades**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 148-149.

³⁶ Alexandre Morais da Rosa. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 50, jun./jul. 2008, p. 205-213.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

De qualquer forma, a resposta estatal brasileira em face da verificação de um ato infracional é a aplicação de uma medida socioeducativa (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação). A postura adotada, de regra, todavia, é a de salvação moral-comportamental dos adolescentes, via “conserto” de sua subjetividade, “como se algo não funcionasse bem”. Busca-se, na grande maioria dos casos, movimentar o aparelho de controle social com a finalidade de “normatizar” o adolescente “Foucault”, desconsiderando-o como sujeito para torna-lo objeto de atuação.³⁹

Paralelamente as medidas socioeducativas, aplicadas quando do cometimento do ato infracional, a justiça restaurativa vem implementando os métodos consensuais do processo restaurativo entre o adolescente, a vítima e a comunidade, possibilitando ao sujeito infrator e a vítima um diálogo amplo e determinado à resolução do conflito.

Foi desta forma e destes métodos adotados na Justiça Restaurativa e com grandes sucessos em alguns países que foram criados em nosso país, nas cidades de São Caetano⁴⁰, Garulhos e Heliópolis/SP e Joinville/SC⁴¹, bem como no Distrito

³⁹ Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza (Coord.), op. cit., p. 150.

⁴⁰ O Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania, implementado em São Caetano do Sul, São Paulo, desde julho de 2005. Passados três anos de sua implementação na cidade, o Projeto já conseguiu gerar práticas e conhecimentos inovadores, consolidando-os em uma proposta de tecnologia social que está sendo aplicada e recriada em outros municípios do Estado de São Paulo. Essa tecnologia baseia-se na colaboração entre os sistemas Judiciário e Educacional, com articulação/enredamento de todas as organizações da cidade e envolvimento comunitário. Seu objetivo: possibilitar a pessoas, comunidades e organizações a tornarem-se protagonistas e co-responsáveis pela construção de uma cidade justa, segura e educativa, na qual os direitos individuais e sociais dos cidadãos e cidadãs sejam atendidos – em especial, os de crianças, adolescentes e jovens das camadas mais pobres. Sua principal ferramenta: a Justiça Restaurativa, uma nova forma de se fazer justiça, onde os envolvidos em conflitos destrutivos chegam de forma autônoma a acordos, reparando os danos que diferentes formas de violência causam a indivíduos e grupos, restaurando o tecido social esgarçado ou rompido pelas situações de desrespeito, prevenindo a violência pelo tratamento de suas causas, com atendimento aos direitos sociais até então negados e promovendo uma inserção comunitária mais justa, solidária e cidadã.

Por meio do conjunto de materiais do qual esta publicação faz parte, onde a tecnologia social desenvolvida em São Caetano do Sul é apresentada, buscamos informar e oferecer instrumentos de motivação e mobilização às lideranças interessadas na introdução, fortalecimento e consolidação de processos de Justiça Restaurativa nos municípios brasileiros.

A proposta que abrimos à discussão e ao diálogo, como outras semelhantes já em curso, pode ampliar o acesso à justiça pela via restaurativa, empoderar comunidades e transformar escolas públicas e comunidades em espaços de diálogo e de resolução pacífica de conflitos. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa/Default.aspx> acesso em 04/09/2013.

⁴¹ Citado por Alexandre Morais da Rosa em: **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**, Juan Carlos Vezzulla demonstrou o projeto no Juizado da Infância e Juventude de Joinville/SC: “desde 2003, por exemplo, a perspectiva é de buscar com o sujeito a emancipação (...). Assim é que, dentro da atuação da instituição, abre-se uma possibilidade de diálogo com o adolescente, seus familiares, seu grupo e a vítima, via procedimento de mediação. Com isto, o adolescente pode discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as consequências de sua conduta”. p. 153.

Federal ⁴² iniciativas de Justiça Restaurativa que vem se apresentando com grande sucesso. São iniciativas bem sucedidas partidas do Poder Judiciário que ampliam os espaços de consenso e comunicação, bem como pela interação da comunidade e dos envolvidos no conflito na tentativa não só da resolução do conflito, mas também como uma forma de reconhecimento e emancipação do ser humano enquanto pessoa capaz de desenvolvimento interpessoal por meio do diálogo.

⁴² TJDF, interessado nos novos modelos de solução de conflitos penais implantados com êxito em diversos países, e estimulado pela Resolução n.º 12 da Organização das Nações Unidas, publicou em 04 de junho de 2004 a Portaria Conjunta número 15, por meio da qual instituiu, no seu art. 1º, uma Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante.

O Projeto Piloto começou a funcionar no ano de 2005, no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, portanto, passíveis de composição civil e de transação penal.

Em 09 de outubro de 2006, mediante a publicação da Portaria Conjunta nº 52, o Programa Justiça Restaurativa tornou-se um Serviço vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tem como objetivo geral ampliar a capacidade de resolução de conflitos por consenso no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo.

No ano de 2007, por meio da Portaria GPR 406, o TJDF instituiu o Centro de Resolução Não-Adversarial de Conflitos - CNRC, subordinado à Presidência e ao qual o Serviço de Justiça Restaurativa se encontrava subordinado. Posteriormente, a Portaria GPR 680, de 06 de setembro de 2007, desvinculou o Serviço de Justiça Restaurativa do CNRC.

Mediante a publicação da Resolução 5/2009, foram reestruturados os serviços administrativos do TJDF, com a instituição do Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça (art. 13º), ficando a ele vinculado o Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa (inciso III, § 3º).

A Justiça Restaurativa apresenta-se como um novo modelo de resposta, possibilitando a aproximação entre as instituições formais de Justiça Criminal e o controle informal, por meio da participação ativa e interessada de todos os envolvidos em conflitos de natureza criminal, incluindo a própria comunidade. Assim, o sentido de justiça passa a significar a restauração dos traumas decorrentes do crime, o que ocorre pelo processo dialógico que se estabelece entre os interessados, os quais ocupam nesse modelo um espaço de participação e compreensão. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/acesso-a-justica-e-cidadania/justica-restaurativa> acesso em 04/09/2013.

4.1. A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO DIREITO PENAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Frente à violência contra a mulher no âmbito das relações privadas, tem sido o direito penal, através da Lei Maria da Penha, apto a regular questão referente aos delitos cometidos na violência doméstica, sejam eles materiais ou abstratos. É o direito penal ramo aplicável nas condutas que impliquem violações ou supressões de direitos e garantias previstos pela lei. “Nos casos de violência entre os casais o sistema penal é acionado, prioritariamente, como instrumento de obtenção de segurança, meio utilizado para erradicar a violência familiar e gerar proteção [...]”⁴³;

Da violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares implicou a adoção do Direito Penal, primeiro interventor legítimo, a interceder e sancionar todas as condutas comportamentais e desviantes do indivíduo agressor ou violento.

No sentido de que “a violência é um problema estrutural e multifacetário, cuja manifestação mais imediata e sensível é a agressão física ou moral provocando lesões ao corpo, ao patrimônio material e à dignidade humana estatal”, o Direito Penal é o ramo jurídico autorizado a incidir na intervenção estatal sobre a violência manifestada nas relações interpessoais mediante a repressão e punição.

Primeiro, a opção por definir como violência um extenso conjunto de práticas, gestos e comportamentos quando estes são direcionados contra as mulheres, empurrou a discussão sobre a violência baseada no gênero, e sobre a violação de direitos humanos, mais para dentro do campo de intervenção do Direito Penal e da Justiça Criminal. Neste movimento, mais uma vez, a violência foi convertida em categorias (tipos) de condutas criminosas de acordo com o que se encontra previsto nos artigos do Código Penal Brasileiro. Em segundo lugar, ao fazer este caminho, a lei recolocou o problema da violência contra as mulheres no eixo agressor-vítima e recolocou nas mãos do Estado, através do Judiciário, a tutela da mulher⁴⁴.

Importante ressaltar a utilização do Direito Penal no que tange aos delitos cometidos com violência física (lesões corporais leves, médias e graves culposas ou

⁴³ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do direito penal**. Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. 2000, p. 214.

⁴⁴ PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão**. IBCCrim. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2007, p. 343.

dolosas) e nos casos de homicídios, sendo assim e de acordo com Zapatero: “En las conductas violentas y de malos tratos hay, por supuesto, dolo de lesionar - en su caso, de matar – pero lo más relevante es la voluntad más o menos intelectualmente elaborada – o incluso meramente atávica – por el autor de someter a su pareja”⁴⁵, ou seja, há de se estabelecer aqui a violência doméstica advinda das tradições culturais, das formas de pensamento e modo de conduzir as relações pessoais e familiares, muitos dos agentes que as cometem compreendem-na como comportamento natural do gênero feminino como inferior.

É por causa desta situação que não cabe a utilização do Direito Penal como primeira opção nos casos de violência familiar contra a mulher, “é importante perceber que o direito, no caso o penal, não resolve os conflitos sociais, apenas os transforma em conflitos jurídicos.”⁴⁶

No aspecto de subjugar e tratar o gênero como inferior, podem faltar ao agente da violência outras maneiras de agir e mesmo à vítima de compreender a situação e tentar resolvê-la de outras formas, seja o caso de empreender “alternativas para a solução dos conflitos, menos custosas e com isso mais úteis, necessárias para uma escolha racional, faltam ao autor do ilícito justamente nas situações pesadas, tensas e sem saídas”⁴⁷.

O Direito Penal é, e deveria ser a *ultima ratio* a interferir no conflito, buscando-se todas as soluções possíveis para o aplacamento da violência no âmbito familiar, soluções estas que implicassem o abandono da penalização e encarceramento em massa dos perpetradores da violência familiar e doméstica.

O direito penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. Com efeito, para a pessoa atingida, cada pena significa um dano de seus bens jurídicos cujos efeitos atingem não raro o extermínio da sua existência ou em, qualquer caso, restringem fortemente a sua liberdade

⁴⁵ ZAPATERO, Luís Arroyo. **El Derecho penal español y La violencia de género en La pareja**. IBCCrim. Revista Brasileira de Ciências Criminas. 2007, p. 118. “Em comportamento violento e de abusos é, claro, a intenção de ferir - se necessário, para matar - mas o mais importante é a vontade mais ou menos intelectualmente preparado - ou mesmo meramente atávica - pelo autor para submeter a sua parceira.” (Tradução livre do autor)

⁴⁶ BUGLIONE, S. Obra citada, p. 215.

⁴⁷ GÜNTHER, Klaus. “**Crítica da Pena – I**”. Revista Direito GV 4. 2006. p. 196.

pessoal. Consequentemente, e por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar⁴⁸.

Cabe estabelecer a utilização do Direito Penal para delitos cometidos com violência doméstica, nos casos que representem verdadeira afronta à violação física e respeito à dignidade humana, podendo ser associados à vontade, dolo, intenção manifesta do autor em cometer o delito.

Sob esta óptica se deveria examinar toda a ordem jurídica, a fim de se utilizar o direito penal para proteger bens jurídicos essenciais e assegurar os objectivos das prestações necessárias para a existência, apenas onde não bastem para a sua prossecução meios menos gravosos⁴⁹.

De outra forma, quando em situações familiares de desagregação, desentendimento, problemas psicossociais, financeiros, econômicos, sociais ou motivadores de conturbadas relações, também nos casos de uso de drogas ou bebidas alcoólicas, entende-se não ser o Direito Penal a ser reivindicado para aplacar os casos de violência doméstica, pois não será com a violência do Direito Penal que se combaterá a violência doméstica. “É a gravidade dos ataques o que legitima as duras intervenções do Direito penal, e não estas as que exigem uma limitação do âmbito de tutela daquele⁵⁰.”

O Direito penal impõe à sociedade a persecução de condutas violadoras de bens jurídicos indispensáveis, com tipos penais definidos. Na violência doméstica, é precípua perseguir a restauração da entidade familiar, promovendo ações que busquem em primeiro lugar cessar a violência. “Uma vez violada a norma, existem outros meios que não a pena criminal para restabelecer o ordenamento jurídico⁵¹”. Pode se dar a cessação da violência através de diálogo e encaminhamento dos agentes para programas sociais promovidos pelo governo, de forma a possibilitar

⁴⁸ ROXIN, Claus. “Sentido e Limites da Pena Estatal”. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1986, p. 28.

⁴⁹ ROXIN, C. Obra citada, p. 29.

⁵⁰ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução de Luiz Regis Prado. 2005, p. 151.

⁵¹ BOZZA, Fábio da Silva. **Análise crítica da prevenção geral positiva**. IBCCrim. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2007, p. 57.

novos caminhos para a relação conturbada que vive o casal e os filhos envolvidos na questão.

Desta forma, diante do ideário para o processamento dos casos de violência doméstica, buscar em primeiro plano a intervenção do direito penal, encontra-se aqui um novo patamar de justiça para os casos de violência doméstica, afastando em primeiro lugar a ingerência da justiça penal e salientando a produção de meios eficientes e mais duradouros para isto, como por exemplo, a utilização de práticas restaurativas para a solução dos conflitos gerados entre as partes.

A Justiça Restaurativa vem sendo divulgada em alguns países como requisito eficiente para combater o uso indiscriminado da violência do Direito Penal, é considerada eficaz na solução dos conflitos entre os atores envolvidos em questões penais.

Na violência doméstica, o atrito provocado entre o casal seria bem resolvido casos se estabelecessem consensos e formas de mediação entre as partes tão logo fossem detectados divergências e conflitos na relação conjugal; ademais, o consenso e a comunicação podem significar mudanças para uma vida melhor no relacionamento.

Muitos podem questionar a eficácia da justiça restaurativa para os casos de violência doméstica, por entenderem que não há adequação, sendo a lei e o direito penal as melhores formas para combater a violência contra a mulher. Não obstante, alguns autores vêm questionando e defendendo o uso dos mecanismos da Justiça Restaurativa, como método mais eficiente na solução de conflitos.

Anne Hayden (2000) levanta a questão da justiça restaurativa e a violência doméstica através da prossecução de quatro objetivos:

- (1) um desafio do equívoco de que a violência doméstica é perpetrada somente por homens;
- (2) uma análise da dinâmica de gênero e poder em violência doméstica;
- (3) a comparação de resultados possíveis de intervenção na violência doméstica, com um argumento de justiça restaurativa, em alguns casos, e;
- (4) uma discussão de alguns princípios para a prática da justiça restaurativa em casos de violência doméstica⁵².

⁵² BOOKMARK RJ ONLINE. Restorative Justice online. **Applying restorative justice in domestic violence:** **Web Resources.** Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/editions/2003/September/domesticviolence> Acesso em: 25/10/2013. Aplicando Justiça Restaurativa a Violência Doméstica: Recursos da Web. Tradução livre do autor.

Tanto mais dinâmico seria o cabimento de práticas restauradoras para a solução dos conflitos entre as partes, sem que necessária fosse a busca da justiça penal retributiva. Bastaria, portanto, a aceitação voluntária de ambas as partes, tanto do acusado como da vítima em concordarem da apresentação do caso à Justiça Restaurativa.

Braithwaite, John e Daly, Kathleen... (1995), reconhecem que as respostas de justiça tradicional do sistema para com os homens violentos têm falhado, é preciso delinear uma outra abordagem que é compatível com os princípios da criminologia republicana. Eles sugerem que o sistema de justiça pode ser reformado para dar voz às mulheres e para continuar a luta contra a dominação dos homens das mulheres. Um elemento chave para esta abordagem é a estratégia conferência comunidade adaptado de cultura Maori na Nova Zelândia. A conferência comunidade incorpora princípios da vergonha de reintegração, e pode se tornar um alicerce fundamental de uma estratégia política contra a masculinidade de exploração⁵³.

Mesmos tendo falhado os sistemas da justiça tradicional na missão lhe atribuída pelo próprio senso jurídico de combater, punir e prevenir crimes através do Direito Penal, ainda assim, continua e vai sendo a melhor forma de o Estado intervir nas relações privadas, isto quer dizer apropriar-se do conflito, expropriando os seus envolvidos.

Tentando alertar da “expropriação do conflito”, pelo direito penal, Pablo Galain Palermo indaga que a intervenção do direito penal politiza e burocratiza os conflitos, como se fosse um problema técnico, sem atentar para a sua real conotação política e social.

O direito penal liberal do sistema continental monopolizou no Estado o poder de administrar a justiça, legitimando essa expropriação por meio do princípio da igualdade e da pretensão de eliminar qualquer vestígio de vingança privada. Para ele, as penas não podiam ser negociadas entre as partes envolvidas, nem se podia permitir nenhum tipo de acordo sobre a natureza ou o *quantum* do castigo. Nesta concepção de direito penal, as consequências jurídico-penais não podem surgir do consenso, mas de um juízo de reprovação proveniente da decisão de um terceiro imparcial, que procura cumprir com as expectativas gerais. As expectativas gerais

⁵³ BOOKMARK RJ ONLINE. Restorative Justice online. **Applying restorative justice in domestic violence:** **Web Resources.** Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/editions/2003/September/domesticviolence> Acesso em: 25/10/2013. Aplicando Justiça Restaurativa a Violência Doméstica: Recursos da Web. Tradução livre do autor.

contemplam-se com a imposição de uma sanção cuja execução busca satisfazer uma finalidade preventiva geral⁵⁴.

Como consequência, a Justiça Tradicional estabeleceu que ao ofensor e acusado da violência contra a mulher, devessem ser impostas sanções, cujo cumprimento da pena significaria um juízo de reprovação de sua conduta e posterior retribuição pela prática do crime, condenando-o a adequar-se, conforme os fundamentos impostos em uma sentença criminal, ou seja, advindo sentença criminal condenatória em um caso de violência doméstica, muitas vezes o réu é condenado a cumprir determinados requisitos (deveres e obrigações impostos na sentença), devendo ser observados pelo condenado, é ínsito deduzir que não cumprirá a função primordial seguida pelo direito penal retributivo, “esta pagando justamente pelo que fez”, pode haver exceções, mais é evidente que nem sempre conseguirá cumprir as funções da pena, ademais privá-lo de sua liberdade, mesmo que em curto período, já é por demais angustiante, sem mencionar o fato de vir a contribuir para novas desavenças na relação do casal.

(...), enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade.⁵⁵

A implicação de uma pena, por muitas vezes, é custosa demais para o apenado e não vem a satisfazer o esperado: “que a justiça seja feita”, pois não há como prever ganhos na condenação da pessoa. Ademais, nem os sentimentos da vítima serão satisfeitos, a não ser pela forma de coerção e punição impostas pelo Estado através do Direito penal.

Os problemas advindos no relacionamento pessoal e familiar do casal, á época que acontecem, florescem e pedem soluções rápidas, ágeis e eficientes, por

⁵⁴ PALERMO, Pablo Galain. **Mediação Penal como forma alternativa de resolução de conflitos: a construção de um sistema penal sem juízes.** 2011, p. 165-167.

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher: a soberania patriarcal.** Instituto Carioca de Criminologia. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Editora Revan. Ano 7, nº 11, 1º semestre de 2002, p. 171.

vezes, muito tempo se passa até se chegar à Justiça Tradicional e solucionar o caso, sendo diferente, se levados à Justiça Restaurativa, por meio de seus métodos, seja pelo círculo restaurativo, ou mesmo pela mediação, seria possível o estabelecimento de uma comunicação entre o casal, sem a intervenção de terceiros para julgar suas demandas e tanto ofensor como vítima teriam voz baseada em diálogos comunicativos.

Na busca pela intermediação das praticas restauradoras, remanesceriam novas formas de compreensão dos problemas advindos do relacionamento e se somariam perspectivas futuras de superação das crises geradas pelo convívio diário do casal.

É através desse sistema, do método utilizado, que se pretende implantar no Brasil um novo olhar pela adoção da Justiça Restaurativa na solução dos conflitos, de forma a permitir à vítima e ao ofensor refletir sobre o problema, bem como suas implicações, estabelecendo diálogos comunicativos. O que se espera é que haja a integração e consenso entre as partes para decidirem acerca da questão.

Penso que o conhecimento por parte da população de que um conflito foi resolvido, com a participação democrática dos envolvidos, possui um efeito simbólico muito maior do que a pena criminal imposta pelo Estado, de forma autoritária⁵⁶.”

Nesta síntese do estudo da Justiça Restaurativa, como segunda opção da Justiça Tradicional e da utilização do Direito Penal, tentando obter novas formas de solução dos conflitos é que se observam esforços para combater a discriminação e as desigualdades impostas na sociedade. “Apesar do discutível recurso ao Direito Penal, reconhece-se a idoneidade de uma política criminal de gênero quando ela estabelece uma mínima intervenção punitiva e uma máxima intervenção social⁵⁷.” Para isto, o argumento da Justiça restaurativa é o de pretender restaurar a paz entre as partes envolvidas no conflito; esquecer o pagamento de um mal impondo o mal do direito penal, e, oportunizar diálogos, reparação, negociação e mediação para a solução do problema apresentado.

⁵⁶ BOZZA, Fábio da S. Obra citada, p. 66.

⁵⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social**. RBCCrim 64. 2007, p. 244.

4.2. A IMPLANTAÇÃO NO JUDICIÁRIO DOS INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Entre as varias formas de consenso utilizadas pela Justiça Restaurativa, tem se notado no âmbito dos Juizados Especiais a adoção de formas diferenciadas para a resolução dos conflitos, notadamente nos institutos da conciliação e da mediação, é uma iniciativa do Poder Judiciário para por fim aos conflitos sociais, bem como pela maior importância da manutenção de uma convivência pacífica entre as pessoas.

O que se pretende com a implantação dos instrumentos da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais é que os envolvidos disponham de um espaço de consenso adaptado as concepções de uma justiça que abarca os princípios da celeridade, oralidade e eficiência, mas que também e acima de tudo seja uma justiça restauradora, que vá além da solução do conflito e possa com os métodos da Justiça Restaurativa, proporcionar aos envolvidos e a comunidade a sensação, bem como a certeza de que resgataram o estado anterior ao delito, mais que isso, a certeza de que aprenderam com ele. Quando diante de determinadas situações se reage, oferecendo uma resposta coletiva e menos ensejadora aos fatos criminalizáveis, permite-se aos membros da comunidade a tomada de providências férteis e reparáveis, tanto para as vítimas quanto para os autores do fato criminal, permitindo a superação da relação traumática entre os mesmos.⁵⁸

A utilização da Justiça Restaurativa no espaço dos Juizados Especiais é uma forma de resgatar na comunidade o crédito do Judiciário, de se propor que haja interação entre a justiça e a sociedade e que ainda resta para os envolvidos no conflito meios reparatórios, conciliatórios ou restaurativos capazes de transformar injustiças, sentimentos e descasos que há tempos rodeia a Justiça Tradicional.

Existe uma opinião generalizada no sentido de que o sistema de justiça dos diversos países precisa de uma substancial melhora, modernização e desenvolvimento. A demanda de mudança é persistente nas sociedades, em especial na sociedade brasileira. As instituições do Estado (magistratura, ministério público, e forças de segurança) começam no Brasil a interrogar-se sobre as necessidades de se abrirem a um processo amplo

⁵⁸ HULSMAN, Louk. **Alternativas à Justiça Criminal**. In. PASSETI, Edson (org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal** – Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 62.

de humanização de suas práticas. Por isso se abriu um grande espaço para a conciliação, a negociação, a mediação e a arbitragem, sem haver ainda obtido a satisfação da esperança apostada nesses institutos alternativos.⁵⁹

Há também nos critérios adotados pela Justiça Restaurativa, bem como pela Justiça Tradicional, aqui entendida como o Poder Judiciário, a busca pela pacificação social, é desta situação e sobre esta possibilidade que toda a justiça deve se pautar, pacificar os conflitos é almejar consenso, comunicação, pois somente quando os conflitos se resolverem por meio do diálogo, bem como os indivíduos travarem um debate colocando em pauta o que esperam e desejam como solução é que se visualizaram legítimos espaços democráticos, aptos a realizar a concretização da pacificação social. Ademais, o acesso à justiça mostra-se cada vez mais como um sistema de melhoria contínua, não apenas no que tange a disputas cíveis, mas também em conflitos no âmbito penal. Desta maneira a aproximação dos indivíduos, através da ressocialização, prevenção, educação, empoderamento e humanização do conflito, devem ser realizadas por normas positivadas que não venham a promover a marginalização de seres humanos.⁶⁰

Abre-se, aqui também, um espaço para dizer do cabimento da Justiça Restaurativa não só para os casos da infância e da juventude ou mesmo para a violência doméstica, mas também para aqueles casos decorrentes de furtos e roubos, quando não ensejadores de grave ameaça ou violência; para as relações de vizinhança; para os indivíduos envolvidos com o uso e dependência de drogas cometedores de infrações criminais:

A ênfase na prevenção ao uso de drogas deve estar voltada na prevenção judicial, com modelo e representação de um padrão a ser seguido, buscando restaurar as relações conflituosas pelo consenso, dar uma resposta às infrações, demonstrando suas consequências. Destarte que a Justiça restaurativa, e a sequência do Estado Democrático de Direito Social, pois esta voltada à obrigação de corrigir os erros.

Nesse sentido podemos verificar a necessidade de uma justiça restaurativa voltada com a prevenção ao uso de drogas, para um trabalho restaurador.

⁵⁹ WARAT, Luis Alberto. **Coaching Pessoal, Comunitário e Multicultural: Experiências e Técnicas para Mediadores sem Fronteiras, Elementos para uma Cartografia de Base para um Treinamento Jurídico Social**. In. SANTOS, André Leonardo Coppetti. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. 2009, p. 19.

⁶⁰ AZEVEDO, André Gomma de. Op. cit. p.177.

Além da justiça como resolução do conflito, conciliação e a reconciliação. Há necessidade de uma visão célere, cujas ferramentas são mediação, de intervenção breve, restauração de rede familiar, formação de redes sociais. Deve-se ter uma visão holística, global e eclética, uma justiça bem próxima das demandas sociais, num Processo Restaurativo Participativo e Adequado, com reintegração, dentro de um fenômeno do contexto social sócio jurídico, um princípio de responsabilidade compartilhada, na integração dos mais diversos segmentos sociais e governamentais. E uma perspectiva comum a uma grande variedade de posturas, dignidade e aspirações, num processo restaurativo.⁶¹

É importante também ressaltar, que tendo em vista os casos mais recentes advindos das manifestações populares que tomaram conta de todo o país, todos presenciaram, seja pelos meios de comunicação ou pessoalmente os mais variados atos de rebeldia e descontrole vindos de todas as partes do Brasil, bem como a atuação da polícia frente a estes atos, ocorre, porém, que não se tem ou tiveram notícia de quais procedimentos foram adotados para aqueles que cometeram atos de vandalismo no país? Qual a punição para os infratores? Qual a atitude dos poderes governamentais frente a estas questões? Na verdade, não foram divulgados, depois de passados os mais variados atos das manifestações, as decisões acerca da punição dos infratores.

É bem verdade, que a maioria dos atos destas manifestações, foram cometidos contra as instituições e prédios públicos, contudo, houveram também casos de ataque, depredações e destruição de propriedade privadas, é o caso por exemplo de comerciantes que tiveram seus estabelecimentos depredados e saqueados por atos decorrentes das manifestações por todo o país. O que foi feito? Qual medida foi adotada frente a estes casos? Não temos e nem tivemos notícias destas situações, ou seja, nada há de comentários destas ocorrências, a não ser a dificuldade de enfrentamento da questão, já levantada pelo vice-presidente do STF, o ministro Ricardo Lewandowski:

“Enquanto não conhecermos a origem desse fenômeno, não saberemos como combatê-lo adequadamente”, disse o magistrado. “Inclusive, existe uma dificuldade de se enquadrar legalmente essas manifestações de massa que estão ocorrendo no Brasil a partir de junho, algo que as autoridades

⁶¹ BATISTA, Joacyr dos Santos. Fonte: PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online : Mais de 1000 cursos online com certificado <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21004/justica-restaurativa-visao-pos-moderna?_kt=8494173369&gclid=CIK-pZ3bkroCFQua4AoddCYAww#ixzz2hZ02cFNS> Acesso em 25 de outubro de 2013.

jamais enfrentaram. Tanto o enquadramento jurídico como a repressão desse fenômeno é algo que será debatido, sem dúvida nenhuma para estabelecer a terapia adequada.”⁶²

Das manifestações que se propagaram por todo o país haveria campo propício para o engajamento da Justiça Restaurativa, pois se buscariam as partes: ofensor (manifestantes), vítima (comerciante ou o Estado) e a comunidade, a participarem de um círculo restaurativo, apresentando-lhes os procedimentos da Justiça Restaurativa. Todos teriam voz para debater e apresentar seus argumentos e conclusões, assim a vítima teria a oportunidade de expressar-se, bem como o ofensor de confessar suas atitudes e o que o levou a praticar os fatos, sendo possível chegar a um acordo de reparação ou negociação a fim de que ambas as partes saíssem satisfeitas perante o pactuado.

Assim, tentando chegar a senso comum, se faria previamente necessária a voluntariedade dos envolvidos em aceitar tanto a vítima como ofensor estivessem dispostos a colaborar e fosse o litígio colocado à disposição de práticas restauradoras dos conflitos, a fim de que pudessem ao final, visualizar suas pretensões satisfatoriamente solucionadas. Ante as perspectivas buscadas pela Justiça Restaurativa, extrai-se que uma de suas finalidades é possibilitar o crescimento e desenvolvimento dos indivíduos na sociedade, assim “a integração das expectativas dos participantes de um conflito e sua resolução por mediar interesses, crenças e sistemas de valores, desempenha um importante papel no crescimento e desenvolvimento individual e social.”⁶³

Diante do acordado na Justiça Restaurativa, seria para a toda a comunidade uma nova forma de fazer justiça, ou seja, seria dizer que o país trabalha frente a uma nação democrática e todos devem ser responsáveis pelos atos, bem como todos devem buscar a pacificação social e o bem estar de toda a sociedade.

Desta forma, pautada a Justiça pelo respeito e dignidade das pessoas é que vítima, autor e comunidade podem formar nos âmbitos dos Juizados Especiais um

⁶² CORREIO BRAZILIENSE: **Black Bloc é tema de debates do Comitê para a Prevenção do Crime da Ilanude.** Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/10/21/interna_brasil,394528/black-bloc-e-tema-de-debates-do-comite-para-a-prevencao-do-crime-da-ilanude.shtml> Acesso em 25 de outubro de 2013.

⁶³ GRUNSPUN, Haim. Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000, p. 19.

ambiente legítimo e decisório das relações sociais, bem como possa haver a inclusão da comunidade em um círculo restaurativo baseado na comunicação e no diálogo entre os envolvidos. Ademais, se realmente deseja-se uma progressão, é necessário que se tenha uma abordagem orientada, antes de tudo, para os que estão diretamente envolvidos, ou seja, pessoas ou grupos que vivem diretamente fatos problemáticos, bem como seja preciso o exame de todos os recursos que poderiam ser propostos para o enfrentamento de fatos e situações.⁶⁴

Constatado o delito perante as perspectivas renovadoras da restauração, o Estado não poderá intervir propugnando a existência do crime, mas, sim primordialmente, para pacificar o conflito, utilizando-se para essa missão de todos os meios de resposta possíveis, inclusive com a descriminalização e despenalização da conduta.⁶⁵ Nos espaços de consenso almejados pela justiça, o que tem maior importância é a manutenção da convivência pacífica entre as pessoas e o bem estar de toda a sociedade.

⁶⁴ HULSMAN, Louk. Op. cit. p. 68.

⁶⁵ SALIBA, Marcelo. Op. cit. p. 125.

5 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa resgatada das formas tradicionais das comunidades tribais indígenas foi adaptada na modernidade para possibilitar aos envolvidos em demandas penais a adoção de formas diferenciadas para a resolução dos conflitos, assim vítima e ofensor teriam a possibilidade seja pela mediação, conciliação, negociação ou reparação de resolver o conflito pelo diálogo e pela comunicação.

Advinda da utilização em outros países, como na Nova Zelândia, no Canadá, na Austrália, nos EUA e em outros países, vem sendo adotada no Brasil com grande sucesso nos Juizados da Infância e Juventude, nas questões envolvendo crianças e adolescentes infratores de normas penais. Cometido o ato infracional por crianças e adolescentes, antes de serem submetidos a imposição de uma medida socioeducativa, abre-se a oportunidade de participação em espaços restaurativos partilhados pela família, pelo Estado e pela Comunidade, por meio dos círculos restaurativos da comunicação e do diálogo, com propostas e novas formas de restauração do conflito, visando provocar no adolescente infrator uma mudança interior, da forma de pensar e agir, despertando a capacidade de reconhecimento do ser humano digno de uma nova chance na sociedade.

Na Justiça Restaurativa, seriam resgatados os valores perdidos na situação anterior ao conflito, a vítima assumiria papel ativo na relação, uma vez que o Estado atuaria somente como mediador das relações, já o acusado teria a possibilidade de retomar sua dignidade e consciência, bem como teria a ciência de que sua conduta anterior além de afetar a si próprio também afeta a comunidade e os agentes envolvidos.

A Justiça Restaurativa proporciona aos envolvidos em conflitos, a possibilidade de restaurar formas de diálogo e comunicação por meio dos círculos restaurativos criados nos espaços de consensos dos Juizados e comunidades que adotaram-na como primeira opção para resolver os litígios em sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher: a soberania patriarcal**. Instituto Carioca de Criminologia. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Editora Revan. Ano 7, nº 11, 1º semestre de 2002, p. 167-185.

AVRITZER, Leonardo. **A Moralidade da Democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática**. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996.

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.

BATISTA, Joacyr dos Santos. **Justiça Restaurativa Visão Pós-Moderna**. Fonte: PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online: Mais de 1000 cursos online com certificado <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21004/justica-restaurativa-visao-pos-moderna?_kt=8494173369&_amp:gclid=CIK-pZ3bkroCFQua4AoddCYAww#ixzz2hZ02cFNS> Acesso em 25 de outubro de 2013.

BOOKMARK RJ ONLINE. Restorative Justice online. **Applying restorative justice in domestic violence: Web Resources**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/editions/2003/September/domesticviolence> Acesso em: 06/12/2012

BOZZA, Fábio da Silva. Uma análise crítica da prevenção geral positiva no funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs. IBCCRIM. Revista Brasileira de Ciências Criminais 64. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 41-70.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 2000. p. 203-218.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7006/2006 da Comissão de Legislação Participativa**, disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>> Acesso em 13/09/13.

COSTA, Francisco Pereira (Org.). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco-AC : Edufac, 2008. 110p.

CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. IBCCRIM. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** 64. Editora Revista dos Tribunais. 2007, p. 244-267.

CORREIO BRAZILIENSE: **Black Bloc é tema de debates do Comitê para a Prevenção do Crime da Ilanude**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/10/21/interna_brasil,394528/black-bloc-e-tema-de-debates-do-comite-para-a-prevencao-do-crime-da-ilanude.shtml> Acesso em 25 de outubro de 2013.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luiz. **A racionalidade das leis penais**: teoria e prática / José Luiz Díez Ripollés; tradução de Luiz Regis Prado. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 99-127.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

GÜNTER, Klaus. “Crítica da Pena – I”. **Revista Direito GV** 4, v. 2, n. 2, jul.dez. 2006, p.187-204.

_____. “Crítica da Pena – II”. **Revista Direito GV** 5, v. 3, n. 1, jan.jun.2007, p. 137-150.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à Justiça Criminal**. In. PASSETI, Edson (org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal** – Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 62.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21: Instituído Práticas Restaurativas: **Manual de Práticas Restaurativas** / Compilação, sistematização e redação Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini, Cláudia Machado – Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008.

_____. **Semeando Justiça e Pacificando Violências** / [Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República] Leoberto Brancher e Susiâni Silva – Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

JUNIOR, José Alcebiádes de Oliveira. **Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas**. SANTOS, André Leonardo Coppetti. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, vol. 9, n. 50, jun./jul. 2008, pp. 205-213.

_____. **Mediação e Estatuto da Criança e Adolescente: Práticas e Possibilidades**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PALERMO, Pablo Galain. “Mediação penal como forma alternativa de resolução de conflitos: a construção de um sistema penal sem juízes”. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 91, 2011, São Paulo: Revista dos Tribunais

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. IBCCRIM. **Revista Brasileira de Ciências Criminas 64**. Editora Revista dos Tribunais. 2007, p. 321-360.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas, (Coord.) **Acesso a Justiça e Efetividade do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU – **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**, disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UjOVd8akqP0>> acesso em 13/09/13.

ROXIN, Claus. “Sentido e Limites da Pena Estatal”. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1986, p. 15-47.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba. Juruá Editora, 2009.

SICA, Leonardo. “Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa”. **De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, jan./jun. 2009.

TJMG – **Módulo IX – Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/vara-da-infancia-e-juventude/cartilhas-e-manuais/detalhe-13.htm>> Acesso em 16 de outubro de 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Coaching Pessoal, Comunitário e Multicultural: Experiências e Técnicas para Mediadores sem Fronteiras, Elementos para uma Cartografia de Base para um Treinamento Jurídico Social**. In. SANTOS, André Leonardo Coppetti. DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ZAPATERO, Luís Arroyo. El Derecho penal español y la violencia de género en la pareja. IBCCRIM. **Revista Brasileira de Ciências Criminais 64**. Editora Revista dos Tribunais. 2007.